



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085681-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é paciente ELTON APARECIDO MARTINS e Impetrante MELINA SCUCUGLIA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2085681-30.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Melina Scucuglia de Almeida**

Paciente: **ELTON APARECIDO MARTINS**

Impetrado: **Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP**

Voto n.º 10150

Habeas corpus – Pedido de relaxamento da prisão em flagrante – Pleito prejudicado, diante do novo título a justificar a segregação – Precedentes – Impossibilidade de análise aprofundada do material fático-probatório nesta via – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Ordem não conhecida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Melina Scucuglia de Almeida, OAB/SP n.º 291.339, em favor de **E. A. M.**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, no Processo n.º 1500160-89.2025.8.26.0578.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 21/03/2025, por supostamente ter cometido o crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal uma vez que a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, desconsiderando que a entrada da Polícia no barracão do paciente, para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, não permitia que fosse vasculhado todo o interior do local, conduta que configura pescaria probatória (*fishing expedition*) e deve gerar a nulidade das provas colhidas, por desvio de finalidade.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva do Paciente, determinando-se a expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

Na análise dos argumentos elencados pelo nobre impetrante, verifica-se que de rigor o não conhecimento liminar do pedido.

Isto porque, convertida a prisão em preventiva, resta superada a alegação de irregularidade na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação cautelar.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DO STF NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 347/MC-DF. ALEGAÇÃO SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. LIMINAR CASSADA. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do

feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. (...) 7. Cassada a liminar, fica prejudicado o pedido de extensão, requerido pelo corréu. Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o pedido de extensão. (STJ, HC n. 342.869/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017, grifei)

Ademais, a argumentação trazida na impetração demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que os atos praticados pelos Policiais, assim como seus relatos, por serem agentes públicos, têm presunção de veracidade, que pode ser desconstituída apenas por meio de prova produzida em contrário, o que não se verifica, de pronto, nos autos.

Isso vale, em especial, para casos como o dos autos, em que sequer foi juntado qualquer documento pelo impetrante a fim de produzir prova pré-constituída do alegado.

Assim, inclusive porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE LIMINARMENTE do writ.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator